



LARISSA YUMI KACUTA

**DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO EM
DOCUMENTOS DE CRIANÇAS TRANSGÊNEROS**

LARISSA YUMI KACUTA

**DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO EM
DOCUMENTOS DE CRIANÇAS TRANSGÊNEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. M^a. Ivana Nobre Bertolazo

Apucarana
2020

LARISSA YUMI KACUTA

**DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO EM
DOCUMENTOS DE CRIANÇAS TRANSGÊNEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. M^a Ivana Nobre Bertolazo
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO EM DOCUMENTOS DE CRIANÇAS TRANSGÊNEROS¹

RIGHT TO CHANGE FIRST NAME AND GENDER IN TRANSGENDER CHILDREN'S DOCUMENTS²

LARISSA YUMI KACUTA³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DISFORIA DE GÊNERO NA INFÂNCIA E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS; 3 DIREITO DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS TRANSGÊNEROS COM RELAÇÃO AO PRENOME; 3.1 DO DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO EM DOCUMENTOS DAS CRIANÇAS TRANSGÊNEROS; 4 DIREITO DE ARREPENDIMENTO DA MODIFICAÇÃO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Disforia de Gênero trata-se do sentimento de incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade de gênero de um indivíduo. Ela pode ser diagnosticada na infância, ou na adolescência, ou na fase adulta. Quando é apresentada na infância, a criança pode manifestar o interesse de alterar o prenome e gênero em seus documentos pessoais por meio de decisão judicial. Acontece que a Disforia de Gênero Infantil pode não persistir durante a adolescência, e a criança manifestar o seu arrependimento referente a alteração. Dessa forma, entende-se necessário, permitir que esta criança se desenvolva em um ambiente saudável e acolhedor, sendo postergado a alteração permanente nos seus registros pessoais.

Palavra-chave: Disforia de Gênero; criança transgênero; alteração de prenome e gênero.

ABSTRACT: Gender Dysphoria is the feeling of incompatibility among the biological sex and gender identity of an individual. It can be diagnosed in childhood, adolescence or even in adult stage. When it is reported in childhood, the child may manifest interest in changing the first name and gender in personal documents by operation of law. What happens is that Gender Dysphoria may not persist adolescence and the child may regret the referred change. This way, it is understood that it's necessary to permit this child the development in a healthy and supportive environment, postponing the permanent change of the personal records.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^a. M^a. Ivana Nobre Bertolazo

² Completion of Course Work presented as a partial requirement to obtain a Bachelor Degree of Law, in the Law Course from the New North College of Apucarana – FACNOPAR. Guidance of Teacher Master Ivana Nobre Bertolazo.

³ Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail para contato. larissayumikacuta@gmail.com

Key word: *Gender Dysphoria; transgender child; name and gender change.*

1 INTRODUÇÃO

O trabalho acadêmico apresentado possui como tema de pesquisa a alteração de prenome e gênero em documentos pessoais de crianças diagnosticadas com Disforia de Gênero. Traz como problema de pesquisa, a ausência de legislação específica que aborde os direitos delas e regulamente a forma pela qual se deve proceder a referida alteração.

Inicialmente, as hipóteses de solução para o problema indicado seria: permitir a alteração do prenome e gênero das crianças com base nos direitos já adquiridos pelos transgêneros adultos. Ou negar a referida alteração, tendo em vista que a infância é uma fase instável, e a criança poderia se arrepender de realizar a modificação. Ou a última hipótese, analisar o caso concreto, permitir a alteração sem nenhum critério.

Este trabalho apresenta importância social, considerando a existência de um número significativo de crianças que apresentam a disforia de gênero na sociedade, e importância científica por ser um tema pouco explorado e atual. Ele dispõe como objetivos gerais e específicos, respectivamente, analisar como o Poder Judiciário se comporta, quando se depara com a demanda judicial destas crianças, e estudar especificamente a Disforia de Gênero, a capacidade civil das Crianças Transgêneros e seus direitos de personalidade e liberdade, com base na Constituição Federal de 1988, Código Civil, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como metodologia utiliza-se o referencial teórico Neopositivismo e como método de pesquisa o hipotético dedutivo, com a técnica de pesquisa a análise documental e revisão bibliográfica.

No primeiro capítulo, são apresentadas as crianças diagnosticadas com Disforia de Gênero, quando apresentam o grau elevado de incompatibilidade entre o sexo biológico e a sua identidade de gênero. Neste primeiro momento é apresentado a tabela de critérios que são utilizados para diagnosticá-las, e quais são os acompanhamentos médicos e multidisciplinares que elas devem receber, junto com a sua família. Nota-se que o intuito do acompanhamento médico e de outros profissionais, é importante para que a criança receba a devida orientação referente as modificações do seu corpo e para que consiga atingir a sua autodeterminação.

Entre estas modificações, está a alteração de prenome e gênero em seus documentos pessoais, realizada mediante requerimento ao Poder Judiciário, como discutido no segundo capítulo. Neste momento, o presente artigo aponta os fundamentos jurídicos encontrados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescentes e no Código Civil que protegem as crianças transgêneros, assegurando a importância do seu desenvolvimento saudável, com a garantia do direito à liberdade de expressão, opinião, e de conviver em um ambiente familiar e social sem preconceito ou discriminação. Ainda neste tópico do trabalho, é estudado a relação do prenome como um elemento de individualização e identificação pessoal e social do indivíduo.

No subcapítulo deste tópico, apresenta-se o problema de pesquisa do presente trabalho, que se trata da ausência legislativa sobre a forma de alteração do prenome e gênero em documentos de crianças transgêneros, e como estão sendo solucionados pelo Poder Judiciário. Comenta-se ainda, sobre o conflito existente entre o anseio de realizar a modificação por parte das crianças; os direitos já adquiridos pelos transgêneros adultos com o Provimento 73/2018; e a autorização da modificação, apenas por sentença judicial, como prevê o art. 58 da Lei 6.015/73.

Em análise breve deste conflito, nota-se que o Provimento permite que os transgêneros adultos realize a modificação do seu prenome e gênero pela via administrativa, em quanto as crianças transgêneros devem ser expostas ao Poder Judiciário e suas burocracias para atingir o seu direito de alteração.

Realizada a análise desta situação chega-se à conclusão de que o Poder Judiciário deve apreciar cada caso concreto, requerendo auxílio de assistentes sociais e de outros profissionais, para julgar procedente ou não o pedido feito pela criança, por meio de seus representantes legais.

Deferido o pedido e realizada a alteração, no último capítulo do artigo aborda-se a questão do arrependimento destas transformações. Levando em consideração que, a fase da infância é repleta de incertezas e oscilações de sentimentos, desejos e pensamentos, acredita-se ser inviável o deferimento da alteração, julgando ser necessário permitir que a criança se desenvolva naturalmente, em um ambiente acolhedor para que possa se expressar e posteriormente realizar a alteração permanente.

2 DISFORIA DE GÊNERO NA INFÂNCIA E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS

A Disforia de Gênero consiste na incompatibilidade entre o sexo biológico do indivíduo e a sua identidade de gênero. Ela pode se manifestar na infância, a partir dos 02 a 03 anos de idade⁴. Em tese, as crianças passam a ter o comportamento de acordo com o sexo oposto do seu nascimento, demonstrando descontentamento quanto as suas características sexuais e/ou físicas. Optando por roupas e brincadeiras ligados ao sexo contrário. Por exemplo:

[...] aqueles meninos que expressam repulsa pelo pênis e testículos, afirmação de que estes desaparecerão, aversão a brincadeiras rudes e rejeição a brinquedos, jogos e atividades estereotipicamente masculinos. Em meninas, a rejeição a urinar sentada, afirmação de que desenvolverá um pênis, afirmação de que não deseja desenvolver seios ou menstruar ou acentuada aversão a roupas caracteristicamente femininas, falam a favor de transexualismo⁵.

Deve-se compreender que, esta inconformidade pode manifestar-se em diferentes níveis, acompanhadas ou não, de outros transtornos. A título de exemplo, em grau elevado, pode ser associada à ansiedade, depressão, isolamento social, ou até tentativa de suicídio e automutilação.

De acordo com o Guia Prático de Atualização, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, que trata sobre a Disforia de Gênero⁶, os critérios para o diagnóstico do transtorno de identidade de gênero nestas crianças, são:

Quadro1 – Critérios diagnósticos para disforia de gênero em crianças (DSM-5)

DISFORIA DE GÊNERO EM CRIANÇAS
CRITÉRIO DIAGNÓSTICOS

⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA. COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. **Posicionamento Conjunto Medicina Diagnóstica inclusiva: cuidando de pacientes transgênero**. Disponível em: https://www.endocrino.org.br/media/pdfs_documentos/posicionamento_trangenero_sbem_sbpcml_cbr.pdf. Acesso em: 25 maio 2020. p 08

⁵ LARA, Lucia Alves da Silva; ABDO, Carmita Helena Najjar; ROMÃO, Adriana Peterson M Salata. Transtornos da identidade de gênero: o que o ginecologista precisa saber sobre transexualismo. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, [S.l.], v.35, n.6, p.239-242, 2013. Disponível em: https://observatorio.fm.usp.br/bitstream/handle/OPI/5855/art_ABDO_Transtornos_da_identidade_de_genero_o_que_o_2013.PDF?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020, p. 239.

⁶ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 5.

A. Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e o gênero designado de uma pessoa, com duração de pelo menos seis meses, manifestada por no mínimo 6 dos seguintes 8 critérios (um deles deve ser o critério A1):

1. Forte desejo de pertencer ao outro gênero ou insistência de que um gênero é o outro (ou algum gênero alternativo diferente do designado)
2. Em meninos (gênero designado), uma forte preferência por cross-dressing (travestismo) ou simulação de trajes femininos; em meninas (gênero designado), uma forte preferência por vestir somente roupas masculinas típicas e uma forte resistência a vestir roupas femininas típicas
3. Forte preferência por papéis transgêneros em brincadeiras de faz de conta ou de fantasias
4. Forte preferência por brinquedos, jogos ou atividades tipicamente usados ou preferidos por outro gênero
5. Forte preferência por brincar com pares do outro gênero
6. Em meninos (gênero designado), forte rejeição de brinquedos, jogos ou atividades tipicamente masculinas e forte evitação de brincadeiras agressivas e competitivas; em meninas (gênero designado), forte rejeição de brinquedos, jogos e atividades tipicamente femininas
7. Forte desgosto com a própria anatomia sexual
8. Desejo intenso por características sexuais primárias e/ou secundárias compatíveis com o gênero experimentado.

B. A condição está associada a sofrimento clinicamente significativo ou a prejuízo no funcionamento social, acadêmico ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

Fonte: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 de nov. 2019, p. 5.

As crianças diagnosticadas com Disforia de Gênero que se enquadram nestes critérios, devem ser acompanhadas por uma equipe médica composta por pediatra, endocrinologista, psicólogo, psiquiatra, assistente social, cirurgiões e enfermeiros, recebendo tratamento psicoterápico, hormonal, e cirúrgico⁷.

O atendimento realizado pelos psicólogos e psiquiatras, no tratamento psicoterápico, deve abordar assuntos relacionados “a identidade de gênero, o preconceito, o apoio social, a imagem corporal, a promoção da resiliência e suporte para lidar com os sintomas psíquicos associados ao quadro”⁸. Este atendimento deve ser realizado na infância e seguir até a fase adulta.

O tratamento hormonal, deve ser adiado na fase da infância, sendo recomendado na adolescência. Quando o transtorno de identidade persistir, agravando-se com o início da puberdade. Para começar este tratamento, necessita-se verificar, se o adolescente é capaz de compreender os efeitos colaterais que estará sujeito ao tratamento. Além disto os pais ou responsáveis devem assinar um documento manifestando o consentimento para realização do tratamento hormonal.

⁷ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 4.

⁸ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 6.

Tal manifestação é compreensível quando analisa-se a tabela abaixo, apresentada pelo guia prático, referente aos riscos associados à terapia hormonal.

TABELA 1 – Riscos associados à terapia hormonal

Grau de risco	Hormônios feminilizantes	Hormônios masculinizantes
Risco aumentado	Doença tromboembólica venosa Colelitíase Aumento das enzimas hepáticas Ganho de peso Hipertrigliceridemia	Policitemia Ganho de peso Acne Alopécia androgênica Apneia do sono
Risco aumentado com presença de fatores de risco adicionais	Doença cardiovascular	
Risco aumentado possível	Hipertensão Hiperprolactinemia Prolactinoma	Aumento enzimas hepáticas Dislipidemia
Possível risco aumentado com presença de fatores de risco adicionais	Diabetes tipo 2	Desestabilização de alguns transtornos psiquiátricos Doença cardiovascular Hipertensão Diabetes tipo 2
Não há risco aumentado ou inconclusivo	Câncer de mama	Perda da densidade óssea Câncer de mama Câncer de colo de útero Câncer de ovário Câncer de útero

Fonte: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019, p. 7

As crianças diagnosticadas com Disforia de Gênero, provavelmente passará por este tratamento hormonal na adolescência, como também, estará sujeita ao procedimento cirúrgico na fase adulta, se assim optar. Esta intervenção é considerada irreversível. O recurso cirúrgico no Brasil é permitido a partir dos 21 anos de idade, e pode ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). “Desde de

que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador”⁹.

Todos estes tratamentos devem ser considerados relevantes, mas em especial, o presente artigo científico irá se ater, ao atendimento realizado pelos assistentes sociais em conjunto com a equipe médica. O qual consiste na orientação destas crianças e de seus responsáveis, referente as alterações de expressão de gênero perante a sociedade. Esta expressão, consiste na “maneira pela qual o indivíduo manifesta publicamente a sua identidade de gênero, por meio do nome, da vestimenta, do corte de cabelo, dos comportamentos, da voz e características corporais e por meio da forma como interage com as demais pessoas”¹⁰.

Com relação ao atendimento, o presente artigo atenta-se na orientação referente alteração de nome e sexo em seus documentos pessoais¹¹. Acredita-se que, diagnosticada com a Disforia de Gênero, a criança manifestará o interesse de se comportar e ser tratada de acordo com o gênero que se identifica. Na prática, a criança que tem o órgão genital masculino, mas se identifica com o gênero feminino, poderá manifestar o interesse de alterar seu nome biológico pelo seu nome social escolhido, nos seus documentos pessoais, tais como: Carteira de Identidade - RG (Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física), e Certidão de Nascimento. Visando está alteração, o presente artigo busca conciliar o direito de alteração de prenome pela via judicial e o possível arrependimento após a alteração.

Analisando esta questão, é necessário reforçar a importância dos pais e/ou responsáveis das crianças, que se encontram nesta situação, os quais devem ser também atendidos, tendo em vista a:

[...] dificuldade em lidar com o diagnóstico e auxiliar na transição de gênero, garantindo que hajam amplas possibilidades para explorar

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.803, de 29 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Tansexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**. n. 225, . Seção 1. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 18 jan. 2020.

¹⁰ SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA. COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. **Posicionamento Conjunto Medicina Diagnóstica inclusiva: cuidando de pacientes transgênero**. Disponível em: https://www.endocrino.org.br/media/pdfs_documentos/posicionamento_transgenero_sbem_sbpcoml_cbr.pdf. Acesso em: 25 maio 2020. p 08

¹¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 7.

sentimentos e comportamentos, por exemplo: **apoio no uso de pronomes corretos**, na manutenção de um ambiente seguro para a transição (na escola, no grupo de pares) e na comunicação com outras pessoas do cotidiano como também **o uso de banheiro de acordo com o gênero identificado** [sem grifo no original]¹².

Com estes exemplos grifados [apoio no uso de pronomes corretos e uso de banheiros de acordo com o gênero identificado], é possível analisar o desafio jurídicos, entre os direitos das crianças transgêneros e o da sociedade.

Primeiramente, pode-se questionar, como garantir a estas crianças o uso dos pronomes corretos/adequados, sem o preconceito social? Ou, como as escolas e outros estabelecimentos onde as crianças frequentam, poderão se adaptar, para permitir acesso aos banheiros?

Refletindo sobre a primeira questão, analisa-se que crianças com a Disforia de Gênero, enfrentam ausência legislativa que regulamente a modificação de prenome, sexo e imagem nos documentos pessoais. Tendo que neste caso recorrer ao Poder Judiciário para conseguir exercer o seu direito de personalidade, ficando expostas a burocracia judiciária e suas interpretações.

Com a ausência legislativa sobre a matéria, o Poder Judiciário utiliza-se do princípio da analogia, aplicando nestas situações os direitos já adquiridos pelos transgêneros adultos, cita-se o Provimento 73/2018, o qual permite que estes procedam a alteração pela via administrativa e não judicial¹³.

Nota-se também, que o Poder Judiciário concedendo o direito às estas crianças, de realizar a modificação de prenome e gênero, não se atenta a seguinte situação:

[...] quando a disforia de gênero é suspeitada na idade pré-escolar, **estudos longitudinais mostram que 85% dessas crianças voltarão a ficar satisfeitas com seu sexo biológico**, [sem grifo no original] embora em algumas existisse uma tendência à orientação homossexual¹⁴.

¹² SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 14.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre: a averbação e alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, ed. 119/2018, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2020.

¹⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 4.

Com esta informação, é importante observar que a Disforia de Gênero, quando diagnosticada na fase da infância, pode não persistir na fase da adolescência, o que causaria novo desafio jurídico.

Uma vez que a criança transgênero, busca a Poder Judiciário pleiteando a sua alteração de prenome e gênero, de acordo com a identidade do gênero que se identifica, e tem seu pedido deferido, ela passa ter novo registro e nova identidade. Considerando que, de acordo com a porcentagem apresentada, na fase da adolescência esta criança passa a notar que, não se identifica com a identidade de gênero escolhida na infância, desejando o regresso a identificação biológica, observar-se que poderia ser inviável o deferimento do pedido formulado no início.

Apesar de ainda, não existir no Brasil crianças que tenha alterado seu prenome e seu gênero nos documentos de registro, e posteriormente requerer perante o Juízo, com fundamento no direito de arrependimento, a reversão da alteração, deve-se atentar ao tema, tendo em vista as consequências jurídicas e sociais na vida destas crianças diante deste fenômeno de transformação.

Reforçando a importância sobre o tema, o Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual, do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, criado em 2010, com o intuito de atender e orientar crianças, adolescentes e adultos, sobre temas relacionados a transexualidade e identidade de gênero. Informou que, até 2017, a equipe multidisciplinar atendeu aproximadamente 400 pacientes; e atualmente [2018] trabalha com 295, dos quais: 55% são trans femininas e 45% trans masculinos. Destes atendimentos, 76 são crianças, nas quais 18 são trans masculinas e as outras 57 são femininas¹⁵.

Nota-se com estes dados, que o número de crianças que apresentam incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade de gênero é alto, e merece receber atenção não só no âmbito da saúde, como também, jurídico.

Em vista disto, o presente artigo, levando em consideração que estas crianças podem manifestar o interesse de alterar seu prenome e o gênero sexual em seus documentos pessoais, e que por ausência legislativa, se submetem ao Poder Judiciário, para que este analise seu pedido, conclui-se o primeiro capítulo

¹⁵ SAADEH, A. et al. AMTIGOS – Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual, do IPq-HCFM/USP: proposta de trabalho com crianças, adolescentes e adultos. In: **BIS**. [S.l.]. vol. 19, n. 2, p. 86-97, dez 2018. Disponível <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/09/1016648/bis-v19n2-diversidade-86-97.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 96.

conceituando a Disforia de Gênero na infância, e apresentando seus desafios jurídicos.

3 DIREITO DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS TRANSGÊNEROS COM RELAÇÃO AO PRENOME

As crianças diagnosticadas com Disforia de Gênero, conforme apresentado no capítulo anterior, são crianças que apresentam incompatibilidade entre o sexo biológico e a sua identidade de gênero, elas devem ser acompanhadas por uma equipe médica composta por profissionais da saúde de diversas áreas. Também foi mencionado, que estas crianças durante o período de acompanhamento médico, podem manifestar o interesse em realizar a alteração, permanente, do seu prenome e gênero em seus documentos pessoais. Esta manifestação de vontade está relacionada aos direitos das crianças, previstas na Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código de Direito Civil.

Antes de comentar sobre o direito da personalidade, em relação ao nome dessas crianças, cita-se a Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como, seu objetivo fundamental: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade [...]”¹⁶.

Com isto, pode-se dizer que, o Estado Brasileiro, partindo deste princípio e objetivo, considerando as crianças, como ser dotado de dignidade humana, garante a elas os seguintes direitos e garantias fundamentais, previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e **opressão** [sem grifo no original]¹⁷.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 06 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 06 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

De acordo com a previsão constitucional mencionada, a criança tem o direito à liberdade, mas não especifica em qual aspecto, por isto é necessário buscar o auxílio do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial nos incisos do seu art. 16. O qual aduz que a criança dispõe da livre escolha de:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;**
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;**
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação [sem grifo no original]¹⁸.

Entre estas liberdades, destaca-se a autonomia de expressão e opinião. É fato, que cada criança tem sua forma de se expressar, pois cada uma possui maneiras diferentes de falar, gesticular, e pensar. Dessa forma, assim como todas as outras, as crianças transgêneros, também apresentam sua forma peculiar de se comportar, devendo serem respeitadas.

Como foi apresentado no capítulo anterior do presente trabalho, as crianças com Disforia de Gênero, insistem em se comportar, de acordo com o sexo oposto ao do seu nascimento, seja na escolha de brincadeiras ou roupas.

Além deste direito de expressão e opinião, no inciso V, do artigo citado acima, ressalta-se a liberdade da criança com relação ao convívio familiar e social. Ela tem o direito de se expressar e viver, nestes ambientes, sem sofrer ou estar expostas a qualquer tipo de discriminação ou constrangimento. Deve-se lembrar que, a família, a sociedade e o Estado são encarregados de proporcionar as crianças esta liberdade.

Em especial, com relação a família, nestes casos, vale mencionar que, alguns pais ou responsáveis que cuidam destas crianças, podem sentir um certo incomodo, ou até mesmo, alguma rejeição pelo filho que se encontra nestas condições, tentando reprimi-lo.

Este comportamento não é o recomendado, pois geralmente:

¹⁸ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de jul. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

[...] a repressão no intuito de corrigir certos comportamentos da criança, os pais ignoram o fato de ela ser “diferente” das demais, o que só prolonga seu sofrimento, deixando assim de ser protagonista da sua própria história e vivendo somente como um personagem que cumpre o papel desejado pela sociedade¹⁹.

Considerando esta situação, é necessário que primeiramente a criança receba o apoio familiar. Pois estes são os primeiros que devem exercer o direito do respeito, consistente na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”²⁰.

Finalizando esta análise, fica claro que, a criança com Disforia de Gênero, ao requerer a alteração de prenome e gênero, possuem respaldo jurídico, que garante sua liberdade de expressar seus sentimentos e de conviver na sociedade, sendo respeitada, sem qualquer tipo de repressão. Analisa-se a seguir, o seu direito a personalidade com relação ao prenome e gênero especificamente, tendo em vista que este direito está relacionado a individualização e identificação das pessoas no meio familiar e social.

Primeiramente, as crianças com Disforia de Gênero buscam a modificação do gênero, seja do feminino para o masculino, ou vice-versa. Esta modificação é considerada relevante, pois entende-se por gênero:

[...] conjunto de expectativas que recaem sobre as pessoas desde quando elas nascem e exigem delas uma coerência entre seu corpo, sua identidade, suas práticas e desejos. Diferente do sexo biológico, **o gênero é uma representação que atribui significado aos indivíduos**. A ideia de gênero busca enfatizar as causas culturais sobre as diferenças e desigualdades entre masculinidades e feminilidades. Quando se fala em gênero, apoia-se em um sistema de diferenciação que, na nossa sociedade, atrelou-se também a relações de poder e posições hierárquicas [sem grifo no original]²¹.

¹⁹ TEOFILLO, João Vitor Teofilo Oliveira. A autodeterminação do menor transexual nas decisões sobre o próprio corpo e os limites da autoridade parental no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5048, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57287>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁰ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de jul. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

²¹ COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. Termos e expressões LGBTI+. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. **Direito e Diversidade**. São Paulo: [S.n.],[2000?], p. 05 – 10. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf. Acesso em: 30 maio 2020. (e-pub). p. 06

Analisando esta definição, entende-se que com a alteração de gênero, as crianças visam ter um significado de si mesmo, coerente com a sua identificação, seja ela feminina ou masculina. Assim em conformidade com o prenome escolhido.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “os principais elementos individualizadores da pessoa natural são: **o nome, designação que a distingue das demais e a identifica no seio da sociedade**; o estado, que indica a sua posição na família e na sociedade política; e o domicílio, que é a sua sede jurídica [sem grifo no original]²²”.

Como pode ser visto, o nome é utilizado para identificação do indivíduo, podendo ele ser dividido, em dois aspectos:

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome, e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único).

O aspecto individual [...] preceitua, com efeito, o art. 16 do Código Civil que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Esse direito abrange o de usá-lo e de defendê-lo contra usurpação, como no caso de direito autoral, e contra exposição ao ridículo. O uso desses direitos é protegido mediante ações, que podem ser propostas independentemente da ocorrência de dano material, bastando que haja interesse moral²³.

Analisando, ainda a doutrina de Gonçalves, é necessário apontar os seguintes elementos presentes no nome: prenome e sobrenome. O primeiro, é escolhido pelos seus genitores, quando estes vão registrar a criança no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Nesta ocasião, é recomendado que não seja um prenome que exponha seu filho ao ridículo, pois nestes casos de acordo com o art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015:

Os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente²⁴.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. Das Pessoas Naturais. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 97-220. p. 154

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Das Pessoas Naturais. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 97-220. p. 155

²⁴ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF, 01 de jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivi_l_03/LEIS/L6015origina.html. Acesso em: 20 mar. 2020.

Já o sobrenome possui relação com a família do indivíduo, sendo transmissível por sucessão. Dessa forma, prevê o artigo 55, caput da Lei 6.015: “Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará **adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe**, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato²⁵”.

Deve-se analisar, que:

[...] as pessoas sem registro não têm direito à emissão da carteira de trabalho, não acessam bens ou serviços do Estado, como educação, saúde ou acesso à Justiça, não votam nem são votados, não podem contrair matrimônio. Dada a importância do registro para o exercício da cidadania, é necessário reconhecer a relevância do registro civil na individualização e identificação da pessoa natural²⁶.

Desse modo, conclui-se que o registro da pessoa natural de forma correta é de extrema importância, por causa dos efeitos jurídicos negativos, citados acima, que pode causar na vida do indivíduo. Com isto, realiza-se a seguinte reflexão: A criança registrada com o prenome e gênero não correspondente com a sua identificação pessoal, além de ter seus direitos mencionados inicialmente violados, também passa a ser individualizada e identificada pela sociedade de forma equivocada, podendo estar sujeitas a esses efeitos? E a forma de evitar tais violações e consequências, seria então, realizar alteração de registro em seus documentos, como forma de garantir o direito a personalidade destas crianças? Ou teria uma outra forma?

3.1 DO DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO EM DOCUMENTOS DAS CRIANÇAS TRANSGÊNEROS

Quando as crianças manifestam este interesse de modificação, elas estão exercendo diretamente o seu poder de autodeterminação, ou seja, o seu direito a

²⁵ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF, 01 de jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁶ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização de se alterar administrativamente nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 455 – 484, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 30 mar. 2020, p. 460-461.

personalidade, adquirido desde a sua concepção, conforme previsto no segundo artigo, do Código de Direito Civil²⁷.

De acordo com Vieira e Custódio:

[...] o nascimento é um fato jurídico em sentido estrito e antes mesmo do registro, o recém-nascido tem direitos inerentes à pessoa humana, tais como os cuidados médicos, o aleitamento materno, a proteção e todos os cuidados a ele devidos. Porém, para que o nascido ganhe aptidão para exercer a titularidade de direitos e deveres é preciso **dar adequada publicidade ao nascimento, com todos os seus elementos – data, hora, local, filiação, sexo, nome do nascido – por meio do registro civil** [sem grifo no original]²⁸.

Dessa forma, com o nascimento da criança, os pais têm o prazo de 15 (quinze) para registrar o nascimento de seu filho, no local onde ele nasceu ou no lugar onde reside. Este prazo pode ser estendido para 3 (três) meses, se o lugar possuir uma distância de trinta quilômetros da sede do cartório²⁹.

A certidão de nascimento da criança deverá conter as seguintes informações, previstas no art. 54 da Lei 6.015:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) **o sexo do registrando**; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) **o nome e o prenome, que forem postos à criança**;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

²⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁸ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização de se alterar administrativamente nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 455 – 484, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 30 mar. 2020, p. 460.

²⁹ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF, 01 de jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

11) a naturalidade do registrando. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) [sem grifo no original].³⁰

Nota-se que de acordo com o item 2 e 4, devem estar presentes no registro de nascimento da criança, o seu sexo biológico (feminino ou masculino) e o sobrenome junto com o nome, o qual os pais escolheram. Tendo em vista que as crianças com Disforia de Gênero não se identifica com estes registros, isto pode causar certo desconforto ou constrangimento para as mesmas.

É necessário informar ainda que, em relação a alteração desse nome registrado, em regra geral, com base na Lei 6.015, só poderá acontecer por “exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”³¹.

Com este artigo e analisando conceitos básicos referente ao direito da personalidade, em especial ao nome, exposto até o momento, nota-se o conflito jurídico entre a previsão legal; os interesses destas crianças transgêneros, que manifestam o interesse de alterar o seu prenome de acordo com o sexo que se identifica; e os direitos já adquiridos pelos transgêneros adultos.

Se a lei prevê alteração apenas pela via judicial, por outro lado, o Provimento 73/2018, o qual “dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais”³², permite aos transgêneros maiores de 18 (dezoito) anos, com capacidade de praticar os atos da vida civil, a alteração de prenome e gênero em documentos pessoais, pela via administrativa, por meio de um requerimento ao Oficial do Cartório.

³⁰ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF, 01 de jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

³¹ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF, 01 de jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre: a averbação e alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, ed. 119/2018, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2020.

O Provimento prevê as seguintes orientações, referente a forma do requerimento e atuação do oficial, diante do pedido realizado pelo transgênero adulto. Aduz o art. 4º, do respectivo Provimento, que:

O procedimento será realizado com **base na autonomia da pessoa** requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, **a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.**

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador **independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.**

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante a coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida. [...] [sem grifo no original]³³

Observa-se que os transgêneros adultos não necessitam ser expostos ao Poder Judiciário, para apreciação do seu pedido de alteração, basta comparecer no Cartório onde foi lavrado seu nascimento, que logo será atendida a sua pretensão, sem qualquer tipo de laudo médico ou psicológico. Já no caso das crianças, estas não têm previsão normativa, assim como esses, e ainda devem submeter seu pedido ao Poder Judiciário, prolongando seu sofrimento.

Com a ausência legislativa sobre o tema relacionado as crianças, junto com a modernização da sociedade e com as vitórias legislativas dos transgêneros adultos, que estão conseguindo gradativamente o reconhecimento dos seus direitos, o Poder Judiciário fundamenta-se neles para conceder a alteração de prenome e gênero destas crianças, a fim de que elas sejam identificadas perante a sociedade conforme os seus desejos. Isto pode ser observado no caso concreto a seguir.

Para entender melhor o contexto em que se encontram as crianças com Disforia de Gênero, cita-se a reportagem exibida no programa de televisão da Globo denominado Fantástico³⁴ e a reportagem publicada na BBC News Brasil, no dia 11

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre: a averbação e alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, ed. 119/2018, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2020.

³⁴ GLOBO. **Quem Sou Eu?: conheça crianças transgênero na estreia da nova série.** Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/5719129/>. Acesso em: 18 maio 2020

de maio de 2018, enviada por Vinícius Lemos³⁵. Esta reportagem conta a história de um menino, que conseguiu alterar em seus documentos pessoais o seu nome e o gênero, conforme a sua identidade escolhida. De acordo com a publicação, o menino com 11 (onze) anos de idade, passou a usar seu nome social nos seus documentos e a se identificar com o gênero feminino. A sentença que deferiu a alteração dos documentos foi publicada em 2016, e proferida pelo Juiz Anderson Candiotto, da 3º Vara da Comarca de Sorriso/MT.

Segundo a reportagem de Vinícius Lemos, “A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil³⁶”, a criança desde os 5 (cinco) anos de idade, já utilizava o nome social, após os pais recorrerem ao Ministério Público de Mato Grosso. Mas isto não era o suficiente para a garota, pois quando esta apresentava seus documentos pessoais com o nome e sexo biológico masculino, muitas vezes, sentia vergonha e constrangimento. Por este motivo a família requereu ao Poder Judiciário para realizar a alteração efetiva em todos os documentos da garota.

Ainda vale citar o trecho em que o Juiz Canditto, diz:

Foi a primeira vez que me deparei com uma situação que fugisse tanto do cotidiano. Casos como este exigem cautela. É preciso ser pontual, assertivo e justo. Não poderia errar, porque essa criança vinha sofrendo há muito tempo, por conta da sua situação³⁷.

Com a análise deste caso, pode-se notar que talvez a troca da roupa, o uso do nome social não seja o suficiente para as crianças transgêneros, sendo necessário a alteração permanente nos documentos. Conforme Vieira e Custódio:

[...] neste embate interno, a documentação pessoal do transgênero constrange, inibe, limita sua liberdade. Iniciando com a declaração de nascido vivo, seguindo com o registro civil e posterior emissão de documentos de identificação, como o registro geral de identidade, carteira

³⁵ LEMOS, Vinicius. A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil. In. **BBC Brasil**. Cuiabá, 11 de maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034765>. Acesso em: 20 mar. 2020.

³⁶ LEMOS, Vinicius. A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil. In. **BBC Brasil**. Cuiabá, 11 de maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034765>. Acesso em: 20 mar. 2020.

³⁷ CANDITTO, Anderson; apud LEMOS, Vinicius. A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil. In. **BBC Brasil**. Cuiabá, 11 de maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034765>. Acesso em: 20 mar. 2020.

de habilitação, passaporte, carteira de trabalho, todos eles ostentam um nome e um sexo que são diferentes do que a pessoa deseja³⁸.

Neste sentido, acredita-se que o Juízo de Mato Grosso, com o intuito de efetivar os direitos e garantidas fundamentais da criança, permitiu a alteração, reforçando a ideia de que:

[...] o registro público referente às pessoas naturais tem três sentidos de destaque. [...] individualiza a pessoa, dá a ela identidade e características únicas, permite-lhe se colocar no mundo jurídico e a torna apta a ser titular de direitos e deveres. [...] informa a sociedade que aquele indivíduo pertence ao corpo social, que ele é titular de direitos e de deveres e identifica a pessoa perante terceiros. [...] no campo estatístico, o conjunto de registros públicos de uma localidade dá aos órgãos públicos informações sobre natalidade, fecundidade, mortalidade (seja ela materno-infantil ou não), casamentos, divórcios etc. de modo que permitem ao poder público planejar e executar políticas públicas levando em consideração estas informações³⁹.

Nota-se que as crianças devem ter a sua alteração de prenome e gênero deferida, mas com as cautelas necessárias, sendo analisado o caso concreto. Além disto, vale observar que a de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas crianças, pessoas de até doze anos de idade incompletos⁴⁰, sendo assim, segundo Código de Direito Civil, são considerados incapazes absolutamente de exercer os atos da vida civil⁴¹, devendo ser representados em Juízo pelos seus genitores, tutores ou curadores. E quando a criança, infelizmente, não tiver o apoio dos seus genitores, “a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente”⁴².

³⁸ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização de se alterar administrativamente nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 455 – 484, jan/jun. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 30 mar. 2020, p. 456

³⁹ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização de se alterar administrativamente nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 455 – 484, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 30 mar. 2020, p. 461.

⁴⁰ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de jul. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁴¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁴² BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de jul. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

Dessa forma, protocolada a ação de retificação de nome na Vara de Registros Público da Comarca onde a criança reside, inicia-se ao processo judicial. Sugere-se que, durante a fase de instrução processual, que o Juiz de Direito da Comarca, solicite o auxílio dos assistentes sociais, para elaboração do chamado Laudo Social, para que comprove realmente a Disforia de Gênero no qual poderá verificar:

[...] o estranhamento da percepção sobre si desde tenra idade, o apreço por determinadas companhias e brincadeiras, a oportunidade de vestir-se com roupas de seu agrado quando a sós, o expressar-se livremente na infância e as interdições vindas com a puberdade. Mais tarde, a imposição de condutas ligadas ao sexo biológico, as inquietações sobre sua sexualidade, as ideações homossexuais, o contato com pessoas transexuais ou travestis e até a identificação de si com o gênero com o qual se reconhece, dentre outras nuances que compreendem os percursos singulares de cada sujeito⁴³.

Acredita-se que este laudo, pode auxiliar o Poder Judiciário ao analisar o caso concreto, na tentativa de avaliar o possível arrependimento apresentado no capítulo seguinte.

De fato é que as crianças merecem ter o seu pedido analisado judicialmente, tendo em vista, o seu direito a personalidade, o qual consiste na identificação pelo nome e gênero que escolheu. As crianças, assim como todos os brasileiros e estrangeiros residente no Brasil, possuem direitos e garantias fundamentais, previstas na Constituição, em especial o direito à liberdade, o qual consiste na livre manifestação de opinião e expressão, e de conviver no ambiente familiar e social, sem discriminação. Mas o Poder Judiciário deve agir com cautela analisando cada caso, por que pode ser que, a Disforia de Gênero não persista na fase da adolescência e a criança manifeste o interesse de regresso à identificação de acordo com o seu nascimento, reclamando o seu Direito de Arrependimento, como será analisado a seguir no próximo capítulo.

⁴³ SANTOS, T.F.S.; MARTINELLI, M.L. A sociabilidade das pessoas travestis e transexuais na perícia social. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n.134, p.142-160, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0142.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020. p. 150

4 DIREITO DE ARREPENDIMENTO DA MODIFICAÇÃO JUDICIAL

As crianças com Disforia de Gênero, são aquelas que apresentam inconformidade com o sexo biológico e sua identidade de gênero. Como foi dito anteriormente, podem manifestar o interesse de modificar seu nome biológico, indicado pelos seus pais, por outro escolhido no momento da mudança do gênero, de acordo com a sua autodeterminação. Para isto, elas recorrem ao Poder Judiciário, sendo representadas pelos seus pais, tutores, ou curadores, a fim de pleitear a alteração, sendo expostas às burocracias judiciárias.

Considerando os direitos das crianças mencionados no capítulo anterior, com fundamento na dignidade da pessoa humana, consistente na liberdade de expressão e na autodeterminação, incluindo o direito de conviver em um ambiente familiar e social sem discriminação ou opressão. O Poder Judiciário, mesmo com ausência de legislação específica, ou jurisprudência, ou súmulas que tratam sobre tema das crianças transgêneros, julga procedente, conforme análise do caso concreto, o pedido de alteração de registro destas crianças.

Sem dúvida não se pode prever o futuro destas, mas conforme já mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho, deve-se levar em consideração que:

[...] quando a disforia de gênero é suspeitada na idade pré-escolar, **estudos longitudinais mostram que 85% dessas crianças voltarão a ficar satisfeitas com seu sexo biológico**, [sem grifo no original] embora em algumas existisse uma tendência à orientação homossexual⁴⁴.

Com este dado, nota-se que as crianças na fase da adolescência ou adulta, podem manifestar o interesse de retornar ao uso do prenome e gênero de nascimento, expressando o sentimento de arrependimento da modificação realizada, com autorização judicial. A fim de elucidar a questão que será abordada recomenda-se o acesso a reportagem exibida pelo Domingo Espetacular, na Record TV, esta reportagem apresenta diversos depoimentos de pessoas que realizaram a mudança e depois se arrependeram⁴⁵.

⁴⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 4.

⁴⁵ RECORD TV. **Domingo Espetacular conta o drama de quem se arrependeu de mudar de sexo**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZEM-fccs7kM>. Acesso em: 22 maio 2020.

Considerando este possível conflito, o último capítulo do presente trabalho desenvolvido dedica-se, na tentativa de atender o presente interesse das crianças transgêneros e seu futuro incerto, discutir outras possibilidades de garantir seus direitos fundamentais, como seu desenvolvimento saudável sem discriminação. Refletindo suas transformações durante sua vida, desde da infância até a fase adulta.

Acredita-se que, são vários os motivos pelos quais as crianças diagnosticadas com Disforia de Gênero, desejam alterar permanentemente seu prenome e gênero em seus documentos pessoais. Um deles pode estar relacionado ao preconceito e a discriminação que elas sofrem no ambiente escolar.

Logo que as crianças atingem uma determinada idade, seus pais as matriculam em uma creche ou escola para que tenha acesso a educação conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁶. Diagnosticada com Disforia de Gênero, este ambiente para as crianças transgêneros pode ser desconfortável, e lhe causar sofrimento, tendo em vista que neste lugar, elas podem ser alvo de preconceito, discriminação e bullying, seja pelos alunos, ou professores, ou demais profissionais, como auxiliar de serviços gerais, porteiros, entre outros.

Acredita-se que isto se dá por causa da recusa em abordar assuntos relacionados ao Gênero no ambiente escolar, com base: “na crença de que são ameaças aos valores morais tradicionais e à família brasileira”⁴⁷.

Dessa forma, referente as violências sofridas pelas crianças transgênero, aborda-se o bullying, o qual é compreendido, como:

[...] excessos nas brincadeiras entre colegas na escola, tido por muitas como situações típicas da idade, mostram ter uma face cruel para a vítima das ofensas. [...] O bullying é caracterizado por diversos atos de agressão e desrespeito. Como por exemplo:
Fisicamente: tapas, beliscões e chutes.
Verbalmente: apelidos maldosos e xingamentos.
Moralmente: intimidações, ameaças e fofocas.
Sexualmente: assédio e abusos⁴⁸.

⁴⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de jul. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁴⁷ COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. A proibição das abordagens de gêneros nas escolas. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. **Direito e Diversidade**. São Paulo: [S.n.],[2000?], p. 11 – 20. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf. Acesso em: 30 maio 2020. (e-pub). p. 10

⁴⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Bullying não é legal!**. Disponível em: <http://www.mpsp.m p.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 02

Vale ressaltar que as crianças transgênero, assim como as demais, que são alvo de bullying, apresentam como consequência desta agressão: “a falta de amigos, perda da confiança, sente-se inseguro e infeliz⁴⁹”. Cita-se o depoimento do Jovem transgênero, que manifestou a diforia de gênero, promovendo a modificação do sexo feminino para o sexo masculino aos 06 anos, exibido na Globo, no programa Fantástico:

Ninguém me entendia, muita gente vinha me perguntar se eu era menino ou menina; muita gente vinha e me empurrava, e puxava a minha calça para ver o que que tinha dentro, ninguém nunca conseguiu, mas todo mundo puxava a minha calça. Tinha gente que me batia, por causa disso, eu sofria muito por causa disso. [...] O bullying eu sei que nunca vai acabar, porque eu sou quem eu sou e tem pessoas que se sentem ofendidas porque diferenças sempre traz discórdia⁵⁰.

Com este depoimento, nota-se que o adolescente se acostumou com a violência sofrida, o que deveria acontecer. Por isto cabe reforçar a ideia de que as Escolas devem quebrar o silêncio, pois ele “cria a impressão de que as diferenças não existem, mascarando e reforçando as desigualdades em nome de uma suposta normalidade”⁵¹.

Sobre a discriminação e o preconceito, a Constituição Federal, define como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer **outras formas de discriminação** [sem grifo no original]”⁵².

O preconceito pode ser considerado:

[...] um conjunto de ideias preconcebidas (anteriores, portanto, à própria experiência individual), a respeito de certos assuntos, pessoas ou grupos. Tais ideias podem permanecer na esfera íntima do pensamento, mas podem também ser exteriorizadas na forma de manifestações verbais ou escritas, ou mesmo na forma de violência física.⁵³

⁴⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Bullying não é legal!**. Disponível em: <http://www.mpsp.m p.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 04

⁵⁰ GLOBO. **Quem Sou Eu?: episódio mostra como é adolescência de transgêneros**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5736977/>. Acesso em: 23 maio 2020.

⁵¹ INSTITUTO UNIBANCO. **Silêncio da Escola em relação à diversidade sexual prejudica a todos**. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Aprendizagem_em_foco-n.11.pdf. Acesso em: 20 maio 2020. p. 4

⁵² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 06 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁵³ BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministério Público do Estado do Ceará. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação**. 2. Ed., rev. e

Além do preconceito, foi mencionada discriminação, esta por sua vez, com base no Princípios de Yogyakarta, quando se referir:

[...] na orientação sexual ou na identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou ainda o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais⁵⁴.

Este preconceito e discriminação quando exteriorizado por qualquer pessoa, pode constituir crime, e será punido por lei, conforme prevê o art. 5º, inciso XLI da Constituição Federal⁵⁵. No Brasil, ainda não existe uma lei específica, que dispõe sobre a punição da homofobia e transfobia, por este motivo recentemente o Supremo Tribunal Federal, proferiu uma decisão no sentido de criminalizar tal prática, enquadrando-a no crime de racismo, como pode ser visto a seguir:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandato de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; **d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo**, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que

atual. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/pfdc/midiateca/nos-sas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 01 maio 2020. p. 16.

⁵⁴ Princípio de Yogyakarta, 2006 *apud*, BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministério Público do Estado do Ceará. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação**. 2. Ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/pfdc/midiateca/nos-sas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 01 maio 2020. p. 16.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 06 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. **Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); [sem grifo no original][...]”⁵⁶.**

Apesar de ser um avanço referente a proteção dos transgêneros, isto não impede, apenas puni a violência sofrida, pelas crianças e também pelos adultos com Disforia de Gênero. Dessa forma, na tentativa de confortar, ou até mesmo de evitar que a homofobia e a transfobia aconteça, visando a inclusão social das crianças, é pleiteado perante o Poder Judiciário a alteração permanente do seu prenome e gênero em documentos pessoais.

Assim, como foi mencionado no segundo capítulo do presente artigo, o Poder Judiciário defere este pedido das crianças. E com o deferimento, a referida sentença, a qual permite a alteração, é encaminhada para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde a criança foi registrada, para que seja anotada a referida modificação. Da mesma maneira, de acordo com Provimento 73/2018, referente a alteração dos transgêneros adultos, esta anotação será “sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral”⁵⁷. Além do sigilo, a anotação

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público Controle; De Constitucionalidade; Efeitos Da Declaração De Inconstitucionalidade. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 14 maio 2020

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre: a averbação e alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, ed. 119/2018,

da alteração deve ser realizada nos demais documentos das crianças, como Carteira de Registro (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Passaporte, matrícula na escola e outros.

A princípio esta alteração definitiva é pertinente, tendo em vista o conforto pessoal e social proporcionado a estas crianças. Mas, por se tratar de Crianças, em fase de desenvolvimento, geralmente numa faixa etária inferior aos 12 (doze) anos, acredita-se que está alteração não seja absolutamente viável, observando o possível arrependimento futuro.

Como mencionado no segundo capítulo do presente artigo, os transgêneros adultos, podem modificar seu prenome e gênero pela via administrativa, porém no Provimento 73/2018, é previsto que a modificação só poderá ser “desconstituída na via administrativa, **mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial** [sem grifo no original]”⁵⁸. Isto significa que, os transgêneros adultos devem demandar ao Poder Judiciário, para voltar a sua vida pretérita. Nota-se que este provimento possui uma falha, pois não prevê as consequências jurídicas que causaria o arrependimento.

Isto posto, percebe-se que com o arrependimento posterior a modificação, assim como os adultos, os adolescentes, com a faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, diagnosticados com Disforia de Gênero, retornarão ao Poder Judiciário solicitando o regresso ao prenome e gênero de nascimento. Sendo assim, pela segunda vez, expostos novamente ao preconceito e discriminação, além da burocracia judiciária.

Pensando nisto, acredita-se ser viável o indeferimento do pedido pleiteado por estas crianças, sendo recomendado que estas usem o nome social, e posteriormente, após atingir a maioridade realizar a modificação permanente. Devendo, durante este período da infância e da adolescência, receber o acompanhamento médico já mencionado no primeiro capítulo, com a finalidade de orienta-los e confirmar a existência ou não da Disforia de Gênero.

29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2020

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre: a averbação e alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, ed. 119/2018, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2020

Vale ressaltar novamente, que durante este acompanhamento, a família é fundamental, porque:

[...] aquelas que apoiam, protegem os jovens transgêneros, evitando, os resultados negativos e ajudando a promover saúde positiva e bem-estar; enquanto que, as famílias que rejeitam os jovens transgêneros os afetam negativamente e contribuem para aumentar os seus problemas de saúde e os seus estados de saúde mental⁵⁹.

Acrescenta-se ainda, que junto com a família:

[...] o médico de Família e Comunidade deve realizar a suspeita diagnóstica por meio da investigação clínica por anamnese e exame físico. Assegurar um ambiente acolhedor e profissional sem julgamentos ou discriminação para que a família possa se sentir segura ao expor suas dúvidas. A principal preocupação é a identificação de potenciais riscos à segurança da família e da criança no seu contexto social e cultural. Deve-se garantir o bem-estar físico, emocional e social desta criança para que ela possa desenvolver sua identidade de gênero adequadamente. O diagnóstico definitivo é responsabilidade de equipe multidisciplinar experiente em crianças com Disforia de Gênero⁶⁰.

A Escola também tem sua importância, considerando que:

[...] além de desempenhar papel importante na transmissão do conhecimento, a escola é primordial na formação e socialização do indivíduo, de modo que é fundamental que esteja preparada para lidar com situações em que alunos manifestem conflito quanto ao reconhecimento de sua identidade de gênero. Em tais situações, é importante que a escola apoie e oriente a criança ou adolescente, atuando juntamente com os pais, bem como, promova a capacitação de professores e funcionários para tratar da questão de forma adequada, fazendo com que o aluno se sinta apoiado e integrado à comunidade escolar, garantindo o acesso e a permanência na escola da criança ou adolescente LGBTI+⁶¹.

⁵⁹ CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1º, 2017, Rio de Janeiro. **TRANSEXUALIDADE E INFÂNCIA: buscando um desenvolvimento saudável**. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 2017. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Transsexualidade-e-inf%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020, p. 2.

⁶⁰ MARIANO, Tatiana da Silva Oliveira; MORETTI-PIRES, Rodrigo Otávio. Disforia de Gênero em crianças: revisão integrativa da literatura e recomendações para o manejo na Atenção Primária à Saúde. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**. [S.l.], v. 13, n. 40, p. 1-11, jan.-dez. 2018. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1653/957>. Acesso em 01 maio 2020, p. 9.

⁶¹ TEIXEIRA, Fátima Liz Bardelli. Infância e diversidade. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. **Direito e Diversidade**. São Paulo: [S.n.],[2000?], p. 21 – 24. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Artigos/Direito_Diversidade.pdf. Acesso em: 30 maio 2020. P. 23-24

Sendo assim, compreendendo a fase da infância de um sujeito como instável, composta por constantes oscilações de sentimentos e desejos, seria interessante deixar as crianças se desenvolver naturalmente, sendo acompanhadas por médicos quando necessário. Considerando seu direito a personalidade, levando em consideração:

[...] a concepção de autonomia que autorizaria a criança a se expressar como transgênero, seria necessariamente limitada, abrangendo, no entanto, algumas realidades cotidianas como o direito da criança poder escolher como se vestir e algumas das características do sexo oposto ao que ela nasceu. Os limites que devem ser estabelecidos dizem respeito à capacidade de discernimento e à maturidade para as situações de irreversibilidade que tangenciam o processo e a cirurgia de transgenitalização⁶².

Em análise ao texto acima, defende-se que as crianças podem se manifestar de forma livre, usando roupas, brincadeiras, e realizar outras atividades conforme sua identificação de gênero, porém, reforça-se a ideia de que o processo de transformação, como alteração do prenome e gênero em documentos pessoais de forma definitiva, assim como, a intervenção hormonal, ou até mesmo a cirúrgica, deveria ser adiado, em razão da imaturidade e da falta de discernimento que algumas crianças podem apresentar em relação a estas transformações.

No entanto, entende-se que talvez estas permissões e limitações referente a autonomia da criança não sejam o suficiente, por que em algumas crianças podem insistir o desconforto, quando estas usarem seu nome de registro em locais públicos. Pensando nisto, como solução para o tal desconforto infantil, cita-se o recente Parecer 14/2017, elaborado pelo Conselho Nacional da Educação, o qual prevê no seu artigo 4º, a seguinte possibilidade:

Alunos menores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente⁶³.

⁶² SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; REIS, Laura da Silva. Notas sobre o transgenerismo infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. esp., n. 39, p. 40-66, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84180> Acesso em: 01 maio 2020. p. 53

⁶³ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer n. 14, de 12 de setembro de 2017. Dispõe sobre a Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. **Diário Oficial da União**. Brasília, p. 10, 18 de jan. 2018. Seção 1. Disponível em: <http://portal>.

De acordo com o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, entende-se por nome social a “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”⁶⁴. Optando pelo seu uso, a criança então passará a ser tratada de acordo com o nome que escolher, seja no âmbito familiar e social, mas em seus documentos ainda constará seu nome de registro civil. Com isto, aparentemente estará resolvido o sentimento de desconforto causados nas crianças.

De fato, o presente trabalho, acredita que inicialmente seria necessário apenas garantir a estas crianças o direito de atendimento médico, e a uma convivência saudável no ambiente familiar e social, dando ênfase nas escolas, sem recorrer, imediatamente, ao Poder Judiciário para pleitear a alteração de prenome e gênero nos documentos das crianças.

Porém, compreendendo que durante este período de acompanhamento, a criança pode sentir-se desconfortável em ser tratada de acordo com o sexo biológico, entende-se que pode ser usado então o nome social. E se ainda, mesmo com todas estas adaptações, persistir o interesse e confirmada a Disforia de Gênero, por meio de laudo médico, poderá realizar a modificação permanente do prenome e gênero em documentos pessoais.

Dessa forma, adotando a alteração permanente como a última forma de promover bem-estar da criança transgênero, entende-se necessário que o Poder Judiciário, frente a demanda jurídica, requerer laudo que comprovam a Disforia de Gênero para instruir o processo judicial. E assim proferir a sentença de deferimento, se for o caso. Com a exigência de laudo médico e/ou social, acredita-se que seria possível avaliar se a criança poderá ou não, futuramente requerer a desconstituição da mudança, provocada pelo arrependimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Disforia de Gênero Infantil é diagnosticada em crianças quando estas manifestam, em grau elevado, a inconformidade entre o sexo biológico e a

mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁶⁴ BRASIL. Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

identidade de gênero. Podendo ser percebida a partir dos 02 ou 03 anos de idade. A título de exemplo deste desconforto infantil, pode ser mencionado a criança do sexo masculino que apresenta repúdio com relação ao seu órgão genital, ou, do sexo feminino a recusa em brincar ou se vestir de acordo com o padrão social esperado. Com relação ao acompanhamento destas crianças, nota-se que envolve profissionais da área da saúde e assistência social, com o intuito de orientá-las referente as alterações que podem sofrer fisicamente e psicologicamente. Considerando que em grau elevado de disforia de gênero, elas podem desenvolver crises de depressão, ansiedade, além de tentativa de suicídio ou automutilação.

As Crianças Transgêneros, assim como as outras, são consideradas um ser dotado de dignidade da pessoa humana, as quais possuem direitos fundamentais. Levando em conta, que a Constituição Federal de 1988, possui como objetivo proporcionar o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação, nota-se que estas crianças possuem o direito à liberdade de expressão e opinião, sendo o papel do Estado, da família e da sociedade protegê-las de qualquer opressão ou violência. Também é garantido a estas crianças a convivência familiar e comunitária, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, por isto os pais devem receber a orientação referente ao tema, em conjunto com as crianças. A falta de conhecimento sobre o assunto pode, em muitos casos, fazer com que os pais ou responsáveis por elas, sejam seus primeiros agressores e opressores, o que aumenta o seu sofrimento.

Dessa forma, é interessante que as crianças recebam o apoio familiar para que tenham uma vida saudável tanto fisicamente quanto emocionalmente, para que proceda as alterações necessárias que proporcionam o seu bem estar pessoal e social. Como por exemplo é mudança de prenome e gênero em seus documentos pessoais, objeto de estudo do presente trabalho.

Antes de comentar sobre a modificação em si, é necessário explanar sobre o gênero e o nome, como formas de identificação e individualização pessoal e social de um indivíduo. De acordo com o estudo realizado, o gênero é o elemento que traz significado ao indivíduo, geralmente coerente com o sexo biológico. Já o nome é composto por dois elementos, o prenome, escolhido geralmente pelos pais das crianças, no ato de registro do nascimento perante o Cartório de Registro Público de Pessoas Naturais, e o sobrenome o qual é herdado da família. Nota-se, também que o nome possui o aspecto público, consistente no interesse do Estado na identificação e individualização do indivíduo na sociedade, e o aspecto particular,

relacionado à autodeterminação do indivíduo, o que permite usá-lo e defende-lo diante da sociedade.

Acatando estes estudos relacionados ao nome e gênero no desenvolvimento do trabalho, conclui-se a importância de realizar a alteração de prenome e gênero das crianças transgêneros, a fim de assegurar-lhe o exercício de sua cidadania. Esta modificação, até que não seja criada uma lei específica, deve ser pleiteada perante o Poder Judiciário, devendo o julgador analisar cada caso concreto e suas peculiaridades, com o objetivo principal de proporcionar a estas crianças o desenvolvimento saudável, com fundamento da dignidade da pessoa humana, e demais direitos previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Código Civil.

Esta postura do Poder Judiciário é esperada, pois acredita-se que uma vez, diagnosticada com a Disforia de Gênero a criança manifesta o interesse de mudar o seu prenome de registro e seu sexo em documentos pessoais, a fim de ganhar uma nova identidade perante a sociedade. Tendo como o objetivo, além da satisfação pessoal, pretensão de evitar o sofrimento de bullying, discriminação e preconceito nos ambientes sociais, como a Escola.

Portanto, em conjunto com a análise do caso concreto considerando todos estes elementos mencionados acima, acrescenta-se ainda que o Poder Judiciário precisa se ater com relação a capacidade de discernimento da criança em se autodeterminar do sexo contrário. Em outras palavras, deve ser requerido elaboração laudos e acompanhamento médico que comprovem a disforia de gênero nestas crianças, a fim de evitar o arrependimento posterior a modificação. Com isto, evitaria que as crianças transgêneros buscassem novamente ao Poder Judiciário para proceder a reversão da alteração realizada.

Em caso que não fosse possível o diagnóstico preciso destas crianças, vota-se pelo indeferimento do pedido, permitindo a utilização do nome social durante a infância, com o objetivo de permitir que a criança se expresse de forma livre conforme os seus desejos, para que posteriormente seja discutida a existência ou não da Disforia de Gênero, na fase adulta. Dessa forma, com 18 anos, a antiga criança poderia optar expressamente pela sua identidade de gênero com convicção e procede a alteração na forma administrativa perante o próprio Cartório onde foi lavrado seu nascimento. O presente artigo acredita que esta, seja a melhor solução até que seja regulamentado a referida modificação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 06 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre: a averbação e alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, ed. 119/2018, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF, 01 de jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de jul. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.803, de 29 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**. n. 225, . Seção 1. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer n. 14, de 12 de setembro de 2017. Dispõe sobre a Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. **Diário Oficial da União**. Brasília, p. 10, 18 de jan. 2018. Seção 1. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministério Público do Estado do Ceará. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação**. 2. Ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público Controle; De Constitucionalidade; Efeitos Da Declaração De Inconstitucionalidade. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 14 maio 2020.

CONGRESSO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1º, 2017, Rio de Janeiro. **Transexualidade e Infância: buscando um desenvolvimento saudável**. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 2017. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Transexualidade-e-inf%C3%A2ncia.pdf> . Acesso em: 01 maio 2020.

COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. Termos e expressões LGBTI+. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. **Direito e Diversidade**. São Paulo: [S.n.],[2000?], p. 05 – 10. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf. Acesso em: 30 maio 2020. (e-pub).

COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. A proibição das abordagens de gêneros nas escolas. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. **Direito e Diversidade**. São Paulo: [S.n.],[2000?], p. 11 – 20. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf. Acesso em: 30 maio 2020. (e-pub).

GLOBO. **Quem Sou Eu?: conheça crianças transgênero na estreia da nova série**. Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/5719129/>. Acesso em: 18 maio 2020

GLOBO. **Quem Sou Eu?: episódio mostra como é adolescência de transgêneros**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5736977/>. Acesso em: 23 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Das Pessoas Naturais. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 97-220.

INSTITUTO UNIBANCO. **Silêncio da Escola em relação à diversidade sexual prejudica a todos**. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Aprendizagem_em_foco-n.11.pdf. Acesso em: 20 maio 2020

LARA, Lucia Alves da Silva; ABDO, Carmita Helena Najar; ROMÃO, Adriana Peterson M Salata. Transtornos da identidade de gênero: o que o ginecologista precisa saber sobre transexualismo. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, [S.l.], v.35, n.6, p.239-242, 2013. Disponível em: https://observatorio.fm.usp.br/bitstream/handle/OPI/5855/art_ABDO_Transtornos_da_identidade_de_genero_o_que_o_2013.PDF?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020

LEMOS, Vinicius. A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil. In. **BBC Brasil**. Cuiabá, 11 de maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034765>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MARIANO, Tatiana da Silva Oliveira; MORETTI-PIRES, Rodrigo Otávio. Disforia de Gênero em crianças: revisão integrativa da literatura e recomendações para o manejo na Atenção Primária à Saúde. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**. [S.l.], v. 13, n. 40, p. 1-11, jan.-dez. 2018. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1653/957>. Acesso em 01 maio 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Bullying não é legal!**. Disponível em: <http://www.mpsp.m.p.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

SAADEH, A. et al. AMTIGOS – Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual, do IPq-HCFM/USP: proposta de trabalho com crianças, adolescentes e adultos. In: **BIS**. [S.l.]. vol. 19, n. 2, p. 86-97, dez 2018. Disponível <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/09/1016648/bis-v19n2-diversidade-86-97.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2019.

SANTOS, T.F.S.; MARTINELLI, M.L. A sociabilidade das pessoas travestis e transexuais na perícia social. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n.134, p.142-160, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0142.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; REIS, Laura da Silva. Notas sobre o transgênero infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. esp., n. 39, p. 40-66, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84180> Acesso em: 01 maio 2020. p. 53

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIÁTRIA. Departamento Científico de Adolescência. Guia Prático de Atualização. **Disforia de Gênero**. 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 18 jan. 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA. COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. **Posicionamento Conjunto Medicina Diagnóstica inclusiva: cuidando de pacientes transgênero**. Disponível

em: https://www.endocrino.org.br/media/pdfs_documentos /posicionamento _trangenero _sbem_sbpctl_cbr.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

RECORD TV. **Domingo Espetacular conta o drama de quem se arrependeu de mudar de sexo**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZEM-fccs7kM>. Acesso em: 22 maio 2020

TEIXEIRA, Fátima Liz Bardelli. Infância e diversidade. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. **Direito e Diversidade**. São Paulo: [S.n.],[2000?], p. 21 – 24. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf. Acesso em: 30 maio 2020.

TEOFILO, João Vitor Teofilo Oliveira. A autodeterminação do menor transexual nas decisões sobre o próprio corpo e os limites da autoridade parental no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5048, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57287>. Acesso em: 20 mar. 2020.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização de se alterar administrativamente nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 455 – 484, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 30 mar. 2020.